



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.048 - BA (2012/0192488-4)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORINTO DATES DOS ANJOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GHPM. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM.

Fundamento inatacado quanto a Súmula nº 280 do STJ, incidindo ao ponto a Súmula nº 182 do STJ.

Afastamento da prescrição do fundo de direito em relação a gratificação - GHPM, porquanto teria sido suprimida pela Lei Estadual nº 7.145 de 17 de agosto de 1997 e a presente ação fora ajuizada em 02 de janeiro de 2002, ou seja antes do decurso de cinco anos da vigência da nova legislação.

Quanto ao reajuste na Gratificação de Atividade Policial, aplicação da Súmula nº 85 do STJ, por envolver relação de trato sucessivo.

Agravo Regimental conhecido em parte e, na parte conhecida desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.048 - BA (2012/0192488-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Ari Pargendler:

"1. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

'APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DA GAPM. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ANTE O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PARA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUMENTO DA GAPM PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 7º DA LEI 7.145/97. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DA CITADA ALEGAÇÃO. CUMULAÇÃO DA GHPM COM A GAPM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RATIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM NECESSÁRIO REEXAME.(e-stj, fl. 217).

As razões do recurso especial alegam violação ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910, de 1932 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sustentam a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição (e-stj, fl. 224/234).

2. A questão controvertida - saber se os recorridos fazem jus à percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM), em idêntico percentual ao que percebiam antes da sua extinção, e a concessão de reajuste na Gratificação de Atividade Policial (GAP), proporcionalmente ao percentual implementado nos respectivos soldo pela Lei Estadual nº 7.622, de 2000 - demanda o exame de lei local (Lei Estadual nº 3.803, de 1980, e Lei Estadual nº 7.145, de 1997), o que é inviável em sede de recurso especial (STF, Súmula nº 280).

No mais, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula nº 85.

Nego, por isso, provimento ao agravo" (e-stj, fl. 336).

A teor das razões do agravo regimental:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nada obstante o brilho com que labora o Exmº. Sr. Ministro Relator em suas decisões, incorreu em equívoco na análise do caso concreto, merecendo provimento o presente agravo para que se obtenha a prestação jurisdicional completa.

A questão jurídica submetida a exame por esta Colenda Corte de natureza Especial diz respeito a ato apontado como 'comissivo', ou seja, SUPRESSÃO das vantagens a partir de 17 de agosto de 1997 (Lei Estadual 7.145/97), com a edição da lei que SUPRIMIU a gratificação.

No caso concreto não há incidência dos ditames do enunciado da Súmula 85/STJ..."

Requer, assim, o processamento do recurso especial, para que seja reconhecida à ocorrência da decadência ou da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.048 - BA (2012/0192488-4)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Fundamento inatacado quanto a Súmula nº 280 do STJ, incidindo ao ponto a Súmula nº 182 do STJ.

Na origem, a presente ação de rito ordinário foi ajuizada em 02 de janeiro de 2002 (fls. 04/10), objetivando a reincorporação da Gratificação de Habilitação Policial - GHPM aos vencimentos da parte autora, bem como o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar -GAPM nos termos da Lei Estadual nº 7.622/2000.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, de procedência do pedido, à base da seguinte fundamentação, *in verbis*:

O Douto Juiz sentenciante afastou a alegação de prescrição do fundo de direito, por envolver a situação prestações de trato sucessivo, vez que a cada mês os servidores vêm sofrendo redução do valor de seus proventos. Assim, o dito Julgador acolheu a prescrição parcial, não estando prescritas as parcelas referentes ao quinquênio anterior A propositura da presente ação.

Como é cediço, a relação existente entre apelante e apelados, geradora de efeitos na remuneração percebida por 71 estes, se qualifica, como dito, como de trato sucessivo, renovando- se o início do prazo prescricional a cada mês, de acordo com a Súmula 85 do STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior propositura da ação".

Pelo exposto, considerando a inoccorrência da prescrição alegada, rejeita-se a citada invocação (...).

Se é verdade que o ente político pode modificar o regime jurídico de seus servidores, maior verdade é que só pode fazê-lo observando os princípios que regem a administração pública, e demais princípios jurídicos aplicáveis ao caso, não podendo as modificações atingir situações já consumadas.

Deste modo, sendo o recebimento da GHPM um direito líquido e certo dos apelados, não se pode suprimi-la dos seus vencimentos, mesmo com o advento da Lei Estadual nº 7145/97.

Por se tratar de direito adquirido a percepção da GHPM, como demonstrado anteriormente, resta descaracterizada a alegação recursal fundada no inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal.

Como demonstrado anteriormente, o aumento da GAPM resultou da previsão constante do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Estadual 7145/97,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como da Lei Estadual 7622/00, com o que fica afastada a alegação de violação aos dispositivos constitucionais mencionados pelo apelante na fl. 156. (fls. 218/220).

A parte agravante alega que teria ocorrido a prescrição do direito postulado, porquanto se estaria diante de ato comissivo perpetrado pela Lei Estadual nº 7.145 de 17 de agosto de 1997, que suprimiu a gratificação - GHPM .

No caso, a ação foi ajuizada em 02 de janeiro de 2002 (fl. 04), ou seja antes do decurso de cinco anos da vigência da nova legislação, que teria suprimido a gratificação em comento dos recorridos.

Quanto ao ponto "é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, a supressão de vantagem da remuneração do servidor, por força de lei, por se tratar de um ato único de efeitos concretos e permanentes, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data em que tal supressão efetivou-se" (AgRg no REsp 1.054.145/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11.03.2014).

Dessa forma, incorreu a prescrição do direito vindicado.

Por outro lado, acerca na Gratificação de Atividade Policial, conclui o acórdão recorrido e a decisão ora agravada, que diante da omissão continuada seria o caso de aplicação da Súmula nº 85 do STJ, estando, o entendimento do tribunal *a quo* em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "proposta a ação para que se atualizasse os vencimentos do autor, ora agravado, com o pagamento da GAP - Gratificação de Atividade Militar -, na referência a que comprovou fazer jus, e, inexistindo negativa expressa e formal da administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Ao caso, incide o teor da Súmula 85/STJ." (AgRg no REsp. 1.011.403/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19.12.2008). No mesmo sentido: AgRg no Ag. 730.603/BA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23.10.2006.

Voto, por isso, no sentido de conhecer parcialmente do agravo regimental e na parte conhecida negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0192488-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 230.048 / BA

Números Origem: 140029294869 201201924884 4927712008 921268620028050001 :4927712008

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORINTO DATES DOS ANJOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORINTO DATES DOS ANJOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.